



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 516, DE 2009

Revoga o art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir a possibilidade de extinção da punibilidade criminal pelo casamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica revogado o art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.520 do Código Civil está diretamente atrelado ao revogado inciso VII do art. 107 do Código Penal, que extinguiu a punibilidade penal do agente de delito de natureza sexual que se casasse com a vítima. Tal dispositivo, no entanto, foi expungido do ordenamento jurídico pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.

As razões de tal concepção legal, que remonta a 1941, quando foi editado o Código Penal, arrimavam-se tanto no *perdão tácito*, dado pela vítima ao agressor – pois com o casamento estaria iniciando uma nova fase, na qual não deveriam remanescer erros do passado –, quanto no interesse de preservar o próprio instituto *casamento*, de valor inestimável, por ser, então, exclusivo para a formação da família.

De fato, segundo a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código Penal Comentado, RT, 2009, p. 374), “o Estado não devia persistir na sua ânsia punitiva, podendo até provocar a ruptura do casamento”. Sob tal perspectiva, atenuava-se a valoração do delito, se ocorresse compensação à vítima, mediante o casamento, fato que nem sempre alcançava a pacificação pretendida.

Certo é que, passados setenta anos desde a primeira edição do Código Penal, a sociedade vive novos valores, diametralmente diferentes daqueles do início do século passado, e os consignou na Constituição Federal, pois já não se toleram agressões de qualquer natureza, em especial as perpetradas pelo homem contra a mulher.

Na atual quadra da sociedade, não se aceita que o casamento sirva de biombo a agressões atentatórias à liberdade sexual, entre elas o estupro, a violência e a grave ameaça, práticas inaceitáveis ainda que o agressor se case com a vítima. Essa foi a razão determinante da revogação do inciso VII do art. 107 do Código Penal.

Fortalecido nessas razões, conto com a chancela dos ilustres Pares para a revogação do art. 1.520 do Código Civil, conformando esse diploma com as recentes alterações do Estatuto Penal.

Sala das Sessões,

Senador **PAPALÉO PAES**

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

**ÍNDICE**

Texto compilado

Institui o Código Civil.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

Vide Lei nº 11.698, de 2008

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

**LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005.**

Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148.....

§ 1º .....

l – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

.....

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V – se o crime é praticado com fins libidinosos.

....." (NR)

**"Posse sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

....." (NR)

**"Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

.....

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (NR)

"Art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III – (revogado)." (NR)

"CAPÍTULO V  
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS

.....

Art. 227. ....

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

....." (NR)

### **"Tráfico internacional de pessoas**

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º (revogado)." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 231-A:

### **"Tráfico interno de pessoas**

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei."

Art. 3º O Capítulo V do Título VI – DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com o seguinte título: "DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 107, os arts. 217, 219, 220, 221, 222, o inciso III do caput do art. 226, o § 3º do art. 231 e o art. 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Brasília, 28 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Márcio Thomaz Bastos*  
*José Dirceu de Oliveira e Silva*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.3.2005.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 18/11/2009.